

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: id1f74x6  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  11/08/2021  Projeto de lei nº 702/2021  Protocolo nº 8425/2021  Processo nº 1070/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Dispõe sobre a criação do Auxílio Social do Gás no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Auxílio Social do Gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, fica o Estado autorizado a criar um auxílio financeiro a ser transferido, bimestralmente, aos beneficiários.

§ 1º O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg (treze quilogramas) a 15 kg (quinze quilogramas) em Mato Grosso, conforme apurado, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 2º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Auxílio Social do Gás.

§ 3º O pagamento será operacionalizado por instituições financeiras públicas estaduais, que ficam autorizadas a realizá-lo por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – dispensa da apresentação de documentos;

II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.



§ 4º Os valores transferidos, se não sacados por quatro meses consecutivos, serão restituídos ao tesouro estadual, sendo o beneficiário excluído do benefício.

Art. 3º – O Auxílio Social do Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo;

II – que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

III – idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoa com deficiência, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

Parágrafo único – O Auxílio Social do Gás poderá ser percebido cumulativamente com outros programas sociais de transferência de renda dos governos federal, estadual, distrital e municipal, exceto no caso de benefício com idêntica finalidade, assegurado o direito de opção pelo benefício de maior valor.

Art. 4º – Os recursos necessários ao custeio do benefício de que trata esta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo contribuir na minimização da situação grave de fome da população empobrecida do Estado de Mato Grosso. Possui como referência o Projeto de Lei Federal nº 1.507/2021, apresentado pelo Senador Paulo Paim e o projeto de lei nº 2.898/2021 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Em 2018, a Oxfam Brasil apontou que, pela primeira vez desde o início dos anos 2000, o Brasil viu sua distribuição de renda estacionar. Nos anos seguintes, com a persistência da crise econômica e a adoção de uma política de austeridade fiscal que reduziu gastos sociais, esse cenário se deteriorou a partir do aumento do desemprego e a interrupção de políticas como a do aumento real do salário-mínimo.<sup>[1]</sup>

A pandemia aumentou o nível de insegurança alimentar em todo Brasil, no Estado de Mato Grosso não foi diferente. A capital Cuiabá ficou nacionalmente conhecida pela “fila dos ossinhos”, onde um várias pessoas em busca de alimentação aguardavam a doação de um açougue.

Em razão da alta nos preços do gás, as famílias em situação de pobreza têm tido enorme dificuldade para colocar a comida na mesa, sendo cada dia mais comum a utilização de lenha e outros insumos para fazer a preparação das refeições.

Como bem observou o proponente federal, há famílias que estão tendo que “escolher entre o alimento e o



gás”, o que é inconcebível. A situação é grave. O direito à vida, a dignidade da pessoa humana tem sido atacado pela fome que bate a porta destas pessoas.

Por estas razões, tendo em vista a urgência e a importância da alimentação na vida de todos, se faz necessária a distribuição de um auxílio social de gás para devolver o mínimo a estas famílias que enfrentam tamanha dificuldade.

Pela importância da matéria aludida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

---

[i] OXFAM BRASIL. 2021. Democracia Inacabada. Um retrato das desigualdades brasileiras. Disponível em [Democracia Inacabada | Oxfam Brasil](#). Acessado em 11 de Agosto de 2021.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2021

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual